



PROCESSO TC N.º 04170/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi

Responsável: Rosângela Maria Barbosa de Melo

Exercício: 2021

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B”, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00192/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Cuitegi**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Rosângela Maria Barbosa de Melo**, referente ao exercício financeiro de **2021**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
- 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023



PROCESSO TC N.º 04170/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04170/22 trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Cuitegi** sob a responsabilidade da **Sr.ª Rosângela Maria Barbosa de Melo**, referente ao exercício financeiro de **2021**.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. a receita arrecadada foi de R\$ 4.984.073,85;
2. a despesa realizada foi da ordem de R\$ 2.828.192,04;
3. o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 4.875.637,24, valor 79,48% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 2.716.568,90.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, ficando mantidas, após a análise de defesa, as seguintes falhas:

1. Ausência de receita de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS durante todo o exercício financeiro de 2021, devendo ser esclarecido pela gestora do Instituto se realmente não houve fato gerador da referida receita ou, se houve, por qual razão não foram feitas a sua cobrança e arrecadação;
2. Contratação de assessoria jurídica e contábil valendo-se de inexigibilidade de licitação sem a comprovação dos requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993;
3. Periodicidade das reuniões do Conselho Municipal de Previdência não respeitada, descumprindo o art. 122, § 3º da Lei Municipal nº 229/2006, alterada pela Lei nº 543/2020;
4. Elaboração intempestiva da avaliação atuarial de 2021 – data base de 31/12/2020;
5. Ausência de demonstração da adequação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, conforme exigido pelo art. 64 da Portaria MF nº 464/2018;
6. Ausência de comprovação de que a gestora do RPPS municipal adotou medidas efetivas de cobrança das parcelas já vencidas e vicendas no exercício de 2021 dos acordos de parcelamentos firmados junto à Previdência Municipal de Cuitegi;
7. Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que dispõe de CRP judicial ao final do exercício em análise, fato que, inclusive, foi objeto dos Alertas nº 01759/21 e 03532/21;
8. Ausência de envio, através do Banco de Legislação deste Tribunal de Contas, da Lei Municipal nº 546/20, contrariando a Resolução Normativa RN TC nº 06/2021 e a Portaria nº 105/2021.



PROCESSO TC N.º 04170/22

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 02463/22, opinando pela:

- A) **IRREGULARIDADE** das Contas da Presidente do **Instituto de Previdência do Município de Cuitegi**, Sr.^a **Rosângela Maria Barbosa de Melo**, referente ao exercício de **2021**;
- B) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à Gestora antes nominada, prevista no art. 56, II e VIII, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões de normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável;
- C) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** à direção do RPPS de Cuitegi para fins de obtenção, junto ao profissional da atuária responsável, a remessa do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio relativas às projeções atuariais do RPPS do exercício em discepção, com as devidas atualizações e alterações;
- D) **REPRESENTAÇÃO** de ofício ao MP Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de jaez administrativo e judicial que entender pertinentes;
- E) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui comentadas e, sobretudo, cumprir e fazer fidedignamente os ditames da legislação infraconstitucional aplicáveis à gestão de RPPS, além de observar as sugestões aduzidas ao longo desta peça, bem como pelo Corpo Técnico deste Sinédrio.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verificou-se o apontamento de falhas que comprometeram o bom funcionamento do IPM e que podem acarretar prejuízos futuros, caso não sejam corrigidas pela atual gestão, senão vejamos: ausência de receita compensatória previdenciária entre o RGPS e o RPPS; periodicidade das reuniões do Conselho Municipal de previdência em desrespeito ao art. 122, § 3º, da Lei Municipal n.º 229/2006; elaboração intempestiva da avaliação atuarial do exercício em análise; não adequação do plano de custeio aos limites de gastos de pessoal, conforme exigência da Portaria MF 464/2018; não adoção de medidas para cobrança dos parcelamentos firmados junto ao IPM; situação irregular no que dispõe ao Certificado de Regularidade Previdenciária, devido à inobservância de vários critérios estabelecidos na legislação federal e, por fim, deixou de encaminhar ao banco de legislação deste TCE/PB, a Lei Municipal n.º 546/2020, a qual trata sobre a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e termos de parcelamentos devidos pelos Poderes Executivo e Legislativo ao RPPS, contrariando a RN-TC-105/2021.

Já quanto à falha que diz respeito às contratações de serviços contábeis e/ou jurídicos por inexigibilidade de licitação, entendo que para esses casos prevalece o caráter de CONFIABILIDADE e que a matéria ainda está sendo amplamente discutida pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo, sem uma solução definitiva.



PROCESSO TC N.º 04170/22

Por último, gostaria de destacar que embora, o exercício em análise tenha apresentado todas essas falhas, o IPM de Cuitegi tem demonstrado uma situação financeira sempre crescente, onde consta que no exercício de 2017 o saldo para o exercício seguinte era de R\$ 986.062,52, e o registrado nesse exercício foi de R\$ 4.875.637,24, cabendo, no entanto, recomendação para que a gestora adote as providências necessárias para corrigir as falhas aqui destacadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, sob a responsabilidade da Sr.ª Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de 2021;
- 2) RECOMENDE à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

É o voto.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 17:23



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO